

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11070/000.994/93-11
ACORDAO nr. 107-1.973

Sessão de: 21 de fevereiro de 1995
Recurso nr: 108.845 - IRPJ - EX: De 1993
Recorrente : ALMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO/RS

MEAA

NORMAS PROCESSUAIS- PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece do recurso interposto fora do prazo
previsto na legislação de regência.

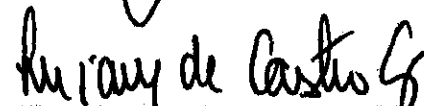
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das ra-
zões do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE
E RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO NR. 108.845

RECORRENTE: ALMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

ALMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nos autos, foi intimada a recolher 3.251,84 URFIR através da notificação de lançamento de fls.04 pela omissão no atendimento da apresentação da declaração de ajuste anual IRPJ 1993, período-base 1993 ou cópia do Recibo de Entrega da mesma no prazo de vinte dias, conforme AR de fls.02 datado de 16/08/93, com fundamento no artigo 652, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), combinado com o artigo 9º do Decreto-lei nr. 2.303/86 e artigo 5º do Decreto-lei nr. 2.323/87, art. 27 da Lei nr. 7.730/89, art. 66 da Lei 7.799/89, art. 3º da Lei nr. 8.177/91, artigo 10 da Lei nr. 8218/91, art. 3º, I, da Lei 8.383/91 e IN SRF nr. 14/92.

Notificada em 18.10.93 conforme AR de fls. 08, juntamente com a intimação nr. 273/93, de fls. 05 que, conforme final da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 que observou: "Na hipótese de novo desatendimento, o infrator ficará sujeito a nova penalidade, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 652 do Decreto nr. 85.450/80.", a empresa deu entrada à impugnação de fls. 10, em 05.11.93 cujo resumo é o seguinte:

A requerente é uma firma que apenas foi constituída, porém nunca operou. A seguir questiona que o aviso de recebimento fora recebido por pessoa estranha à empresa. Que no mesmo endereço funcionam diversas empresas, inclusive o IBGE e três apartamentos residências, terminando por impugnar a notificação de lançamento,

requerendo ainda seja determinada uma inspecção in loco para que se certifique da veracidade das afirmações que faz. Junta cópia da ficha de inscrição no CGC, declaração de que não registrou nenhum livro de Registro de Empregados, fotografia do endereço da sede social (térreo e dois pavimentos) croquis do prédio da sede, que seria composto de térreo mais três pavimento, bem como a declaração solicitada, preenchida no Formulário III.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão nr. DRF/SAN 006/133/94, de fls. 19/20, manteve a penalidade tendo como razões de decidir, após o relatório contestado o não recebimento da intimação no seguinte trecho, às fls.20:

" A alegação de que a Intimação tenha sido recebida por pessoa não autorizada ou alheia à empresa, é absolutamente irrelevante. O art. 758, inciso II, do RIR/80, considera feita a intimação por via postal, para todos os efeitos legais, na data de seu recebimento - assinatura do A.R. - no endereço indicado pelo contribuinte como domicílio fiscal.

Curioso é que a cópia da Notificação de Lançamento foi encaminhada para o mesmo endereço da intimação primitiva e foi recebida pelo destinatário

A decisão está assim ementada:

"IMPOSTO De RENDA-PESSOA JURIDICA - 1993
PENALIDADE

-Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Se a (s) exigência (s) for(em) desatendida(s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, parágrafo 1o, do RIR/80, c/c art.9o, do Decreto-lei nr. 2.303/86 e alterações posteriores.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 06.05.94, conforme AR de fls. 23, somente em 09.06.94 interpôs recurso a este Conselho, às fls. 25/26 reprisando os argumentos apresentados na impugnação, contestando a decisão proferida, concluindo, na íntegra:

"Data vênia, assim não é.
Se a intimação tivesse sido entregue a um empregado da recorrente, por exemplo, aí sim, ainda que não tivesse chegado ao destinatário, a aplicação o art. 758, II do RIR/80.

O endereço da recorrente, como se disse na impugnação à Delegacia da Receita de Santo Angelo (Rs) com o endereço em que o AR foi recolhido, não coincidem. Embora na mesma rua e no mesmo prédio, uma repartição nada tem a ver com a outra.

Os documentos juntados na Impugnação que ora se renova, provam que o prédio, do edifício 261, da rua Cristovam Colombo, em Santa Rosa (Rs), tem vários andares, com atividades múltiplas, variadas.

A intimação, com AR, foi parar no 1o. piso, onde funciona um escritório de contabilidade, enquanto a sede da recorrente é no 2o. piso, onde funciona um Imobiliária. A Receita encaminhou a Notificação para o endereço que não o da recorrente.

O fato de a cópia da Notificação de Lançamento ter sido encaminhada para o mesmo endereço e recebida pelo destinatário não convalida ato anterior. No segundo caso, por acaso a correspondência, mais uma vez encaminhada para o local que não aquele do recorrente, chegou às mãos deste porque alguém que o conhecia encaminhou a correspondência ao local correto. Então mais uma vez a Receita errou.

Portanto, nada de curioso existe neste fato.

Permissa vênia, o Fisco, a pretexto de alimentar sua voracidade, não pode, por qualquer justificativa, insistir na cobrança e, no que é pior, calcado num erro que insiste não reconhecer. O recorrente, relativamente ao ano base de 1992,

que é o objeto da presente controvérsia, fez a entrega da declaração de renda, comprovando ser negativo e, de igual sorte, o ano base de 1993, com resultado negativo, fez a devida declaração de renda, desta feita em época certa posto que alertado pelo problema que surgirá no ano anterior, conforme comprovantes que junta.

Assim sendo, com os documentos que junta vem recorrer a esse Primeiro Conselho de Contribuintes, postulando o Auto de Lançamento, posto que indevido, equivocado e inadmissível.

Requer, ainda, seja feita uma inspeção "In Loco" para se certificar da veracidade das afirmações ora feitas."

E o Relatório

V O T O

Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco - Relator

Como se depreende do relatório, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 4.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, cabera recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e;

c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06.05.94 (sexta-feira) e, somente em 09.06.94 (quinta-feira), a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça às fls. 25. Como 06.05.94 era sexta-feira o início do prazo deu-se em 09.05.94 (segunda-feira) e o início da contagem do prazo de 30 dias deu-se em 10.05.94 terminando este em 08.06.94. O recurso entretanto só foi apresentado em 09.06.94, sendo portanto intempestivo.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso por intempestivo.

BRASILIA (DF), em 21 de Fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR.